JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.115.99-88

ACOMPANHAMENTO. SES. Avaliação da ação da fiscalização e dos serviços executados no Aterro Sanitário Bandeirantes. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.549ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

Referência Especial: 72.002.780.03-30, 72.001.216.99-14, 72.002.442.02-26.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, do resultado das providências determinadas no V. Acórdão de fls. 142/143.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, ressaltando a maneira insatisfatória com que os Órgãos da Prefeitura do Município de São Paulo têm tratado as questões concernentes às fiscalizações dos serviços de varrição, de coleta e de tratamento de lixo urbano, em determinar à Secretaria Municipal de Serviços – SES e ao Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb que reforcem suas ações no sentido de imprimir a essa atividade um rígido controle de resultados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de abril de 2011. a) Antonio Carlos Caruso – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata o processo dos exames realizados pelos Órgãos Técnicos, com a finalidade de verificar as providências que teriam sido adotadas pela atual Secretaria Municipal de Serviços, visando atender ao Acórdão prolatado por ocasião do julgamento dos atos da Administração Municipal, com relação às

atividades de fiscalizações das obras e dos serviços de implantação, operação, manutenção urbanização e recuperação ambiental do Aterro Sanitário Bandeirantes.

Naquela oportunidade, o Plenário conheceu do acompanhamento, e determinou a então Secretaria de Serviços e Obras e ao Departamento de Limpeza Urbana, que adotasse as 10 (dez) providências regularizadoras constantes naquele decisório.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal analisaram as ações tomadas pela Origem a esse respeito, cabendo destacar, de maneira resumida, os fatos mencionados a seguir.

Sobre as determinações de número 7 e 10 do Acórdão, para que se procedesse aos estornos das importâncias irregularmente pagas, a Auditoria constatou que, através de guias de recolhimentos, foram providenciadas as regularizações dos valores indevidamente pagos à contratada.

A determinação número 08 (oito), relacionada à obrigação da contratada de utilizar veículos que tivessem idade de até 5 (cinco) anos de uso, mereceu resistência maior da Origem. Mostrando discordância, argumentou sobre a existência de suporte contratual, para o uso de equipamento com idade superior ao limite supra mencionado. Em face desse pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer, no qual divergia, e sustentava que o contrato não permitia a utilização de veículos com idade superior a 5 (cinco) anos, na execução dos serviços regulares não extraordinários.

Portanto, essa foi a única das determinações que restou sem atendimento pela Origem, e para essas conclusões os Auditores aproveitaram de outra auditoria, que então se desenvolvia, relacionada ao ajuste subsequente, sobre serviços de operações e das obras no Aterro Bandeirantes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o acolhimento da execução do Acórdão, vez que todas as recomendações do Tribunal foram atendidas.

A Secretaria Geral acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnicos.

VOTO

Nesta oportunidade, aprecia-se o procedimento de fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que analisou as providências tomadas pela antiga Secretaria de Serviços e Obras e pelo Departamento de Limpeza Urbana, com relação às 10 (dez) determinações deste Plenário, em face das falhas da Origem na atividade fiscalizatória da execução de obras e dos serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental do Aterro Sanitário Bandeirantes.

Os exames revelaram que com exceção de duas determinações, todas as demais foram atendidas pela Origem. Destaca-se a regularização dos pagamentos, que haviam sido feitos indevidamente à contratada, procedidos através de estornos financeiros em medições posteriores dos serviços realizados pela empresa.

Duas determinações não foram satisfatoriamente atendidas pela Origem. Relacionam-se às seguintes questões:

a) a que determinava a aplicação de sanções à contratada, pelo descumprimento da obrigação contratual por uso de veículos e equipamento com mais de cinco anos de fabricação; e

b) a que exigia agilização dos processos relativos à "Implantação de Sistema de Tratamento de Chorume" e "Depósito de Amostras e Análise dos Resíduos Industriais Recebidos no Aterro Sanitário Bandeirantes".

Sobre a primeira, a Origem justificou a não aplicação de nenhuma punição à contratada, por considerar a inexistência de qualquer violação à cláusula contratual na utilização dos veículos e equipamentos com idade superior ao fixado no contrato, para a realização dos serviços não extraordinários, e que tão logo questionados pela equipe de auditoria, promoveram a adequação das fiscalizações ao novo enfoque surgido, passando a exigir da contratada que a idade dos veículos e equipamentos não ultrapassasse a idade máxima fixada no instrumento de contrato.

Com relação à segunda questão, relativa ao sistema de tratamento de chorume e do depósito de amostra e análise de resíduos industriais, a Origem informou que como dependiam de soluções, as quais estavam ligadas aos estudos sobre a "concessão de lixo", não detinha condições técnicas para a agilização dos processos.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal posicionaram-se acertadamente, ao considerar equivocada a interpretação da Administração, com relação à idade dos veículos que compunham a frota de prestação dos serviços regulares e extraordinários.

Quando se analisa a questão da atividade relacionada ao lixo, constatam-se os mais diversos desacertos que ocorrem em alguma fase do processo operacional, agravada pelos frágeis controles dos Órgãos do Executivo, e pela insistência das empresas contratadas em descumprir as obrigações contratuais. De forma que os Órgãos contratantes devem aplicar o máximo rigor no acompanhamento dos serviços das empresas, particularmente, como foi o caso tratado neste processo, com relação aos serviços de manutenção do Aterro Sanitário Bandeirantes.

Com todo o exposto, CONHEÇO, para fins de REGISTRO, o resultado das providências determinadas no Acórdão de fls.142/143, consubstanciadas nos exames da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e no que a respeito deliberou a Origem. RESSALTO, conforme exposto neste voto, a maneira insatisfatória com que os Órgãos da Prefeitura têm tratado as questões concernentes às fiscalizações dos serviços de varrição, de coleta e do tratamento do lixo urbano. De forma que determino à Secretaria Municipal de Serviços e ao Departamento de Limpeza Urbana, que reforcem suas ações, no sentido de imprimir a essa atividade um rígido controle de resultados.